



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

---

**RESOLUÇÃO Nº 519/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 56ª EM: 06/12/19

PROCESSO : 1537/2019

REQUERENTE : BRASMOL COM SERV IMP E EXP LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – PAGAMENTO A MAIOR – ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA ATIVO IMOBILIZADO SUJEITO À DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 2.677,50** (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à Substituição Tributária, por **BRASMOL COM SERV IMP E EXP LTDA**, CNPJ **13.085.476/0003-86**, CGF **24.035359-1**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); DANFE 143.661 (fls. 03/04); Conferência de Digitação (fls. 05-v); Relatório de Lançamentos Agrupados (fls. 06); DANFE 143.664 (fls. 07/08); Conferência de Digitação (fls. 09); Relatório de Lançamentos Agrupados (fls. 10); e, DARE agrupado e comprovante de pagamento (fls. 11/12).

No pedido a requerente alega em síntese que **o lançamento de ICMS-ST é indevido, uma vez que as mercadorias adquiridas são para ativo imobilizado, fazendo jus ao lançamento por diferencial de alíquota.**

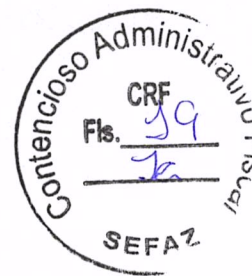
Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual juntou espelho de DARE (fls. 16) e proferiu o Parecer n.º 490/2019 (fls. 15), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1537/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadorias adquiridas pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em tela, a requerente alega que as mercadorias das NF-e's n.ºs **143.661** e **143.664**, com diversos itens, foram adquiridas para composição de seu ativo imobilizado.

Ocorre que em consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, consta no cadastro da requerente as atividades de comércio varejista de materiais de construção, elétrico, ferragens e ferramentas, e voltando-se para análise dos itens presentes nas referidas NF-e's, com destaque para "PAINEL", "CAPA SUP.", "TRAVA", "GANCHO ARAM", "SUPORTE CXA LOG", "CAIXA LOGICA", constata-se que tratam de materiais relacionados a atividade do estabelecimento.

Desta forma, torna-se sobremaneira difícil a constatação do alegado pela requerente, haja vista não encontrarem-se nos autos outros documentos probatórios que possam embasar seu pedido, além de que o lapso temporal entre a entrada da mercadoria no estabelecimento e o pedido de restituição, de quase 03 (três) meses, dificulta diligência fiscal para verificação física das mesmas.

Sendo assim e em face do acima narrado, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 2.677,50** (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1537/2019

FLS.03

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**BRASMOL COM SERV IMP E EXP LTDA,**

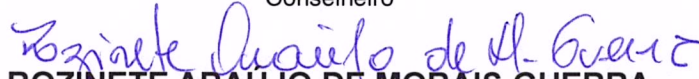
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

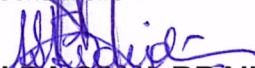
  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado